



Número: **0000451-29.2024.8.17.4110**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Órgão julgador: **Plantão Judiciário - Sede Afogados da Ingazeira**

Última distribuição : **26/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Violação dos Princípios Administrativos, Nulidade de ato administrativo**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FREDSON HENRIQUE DE OLIVEIRA BRITO (INTERESSADO (PGM))	
	JEFFERSON ARAUJO RIBAS (ADVOGADO(A))
EVANDRO PERAZZO VALADARES (ESPÓLIO - REQUERIDO)	
MUNICIPIO DE SAO JOSE DO EGITO (ESPÓLIO - REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
191859847	27/12/2024 12:14	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Plantão Judiciário - Sede Afogados da Ingazeira**

- F:( )

Processo nº 0000451-29.2024.8.17.4110

INTERESSADO (PGM): FREDSON HENRIQUE DE OLIVEIRA BRITO

ESPÓLIO - REQUERIDO: EVANDRO PERAZZO VALADARES, MUNICIPIO DE SAO JOSE DO EGITO

### **DECISÃO**

Vistos etc.

Cuida-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** ajuizada por FREDSON HENRIQUE DE OLIVEIRA BRITO em desfavor da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO/PE e do prefeito constitucional em exercício Sr. EVANDRO PERAZZO VALADARES, com pedido de tutela de urgência.

Narra o autor que a atual gestão municipal teria sonegado informações e dados essenciais para o processo de transição de governo, formulados no Ofício nº 002/2024, protocolizado junto ao ente demandado em 16 de outubro de 2024, indispensáveis para a continuidade administrativa.

É o breve relato. **Passo a decidir.**

O art. 3º da Resolução nº 267/2009 do TJPE dispõe que o plantão judiciário apenas conhecerá e decidirá pleitos que, cumulativamente, atendam aos seguintes requisitos:

- a) a medida não poderia ter sido requerida no horário normal do expediente forense;
- b) há risco concreto de perecimento do direito ou de dano grave e irreparável durante o período de plantão ou nas 24 horas seguintes;
- c) é necessária a execução da medida no mesmo dia ou, no máximo, no início do expediente do dia seguinte.

Inobstante a tardança do autor na busca de provimento judicial, considerando a data do protocolamento do pedido de informações (16 de outubro de 2024), e o prazo limite de 30 dias (20 dias somados o possível período de prorrogação) para o fornecimento dos dados requestados pela Administração Pública, consoante estabelecido no art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, tendo em vista o inarredável interesse público envolvido e o risco ao próprio funcionamento da máquina pública nos primeiros dias da nova gestão, inclusive, com suspensão ou interrupção de alguns serviços públicos, entendo que a demanda é passível de apreciação neste plantão judiciário.

Pois bem.



Trata-se de Tutela de urgência antecipada requerida de modo incidental.

Acerca da Tutela de urgência Antecipada, reza o CPC:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.***

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Para a concessão da tutela de urgência é preciso verificar dois pressupostos: **a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.**

Em relação aos fatos iniciais, o autor alega que solicitou informações relevantes dos órgãos da administração municipal, em razão da necessária transição governamental, para fins de possibilitar à gestão futura o conhecimento da máquina pública e de seu funcionamento, possibilitando a organização do governo porvir e, principalmente, das obrigações que serão herdadas. Entretanto, não obteve acesso integral às informações necessárias ao processo de transição de governo.

Como cediço a transição da gestão governamental tem a finalidade precípua de propiciar ao agente político democraticamente eleito o acesso a informações relevantes para dar início ao seu mandato, notadamente naquilo que diz respeito ao estado das contas e dos bens públicos, aos contratos administrativos vigentes e às políticas públicas em execução.

A Lei Complementar Estadual nº 260, de 06 de janeiro de 2014 prescreve:

(...)

**Art. 2º Ao candidato eleito para o cargo de Governador do Estado ou Prefeito Municipal é garantido o direito de instituir uma comissão de transição, com o objetivo de inteirar-se do funcionamento dos órgãos e das entidades das administrações públicas estadual ou municipal e preparar os atos de iniciativa da nova gestão.**

§ 1º A comissão a que se refere o caput terá um coordenador, a quem compete requisitar informações dos órgãos e das entidades da administração pública.

§ 2º A comissão de transição será instituída tão logo a Justiça Eleitoral proclame o resultado oficial das eleições estaduais ou municipais e deve encerrar-se com a posse do candidato eleito.

**§ 3º O governo estadual ou municipal em exercício deverá garantir a infraestrutura necessária para a realização dos trabalhos da comissão de transição.**

**Art. 3º A comissão de transição terá pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo, na forma disciplinada no art. 4º desta Lei Complementar.**

Outrossim, o art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal assegura o direito à informação de interesse particular, como o exercício do direito de petição perante a própria Administração Pública ou a



defesa de um direito individual perante o Judiciário, ou de interesse coletivo, como a defesa do patrimônio público, desde que respeitados o direito à intimidade e as situações legais de sigilo.

A Lei nº 12.527/2011, em seu art. 10, prescreve que “Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida”, estabelecendo, ainda, no art. 11, §§ 1º e 2º, prazo de 20 dias, prorrogáveis por mais 10 dias, para que a Administração Pública forneça as informações solicitadas, exceto aquelas protegidas por sigilo legal.

A continuidade do serviço público é fator essencial para a sociedade, sendo repudiada a conduta do gestor que embarace a transição estabelecendo dificuldades na disponibilização das informações necessárias a continuidade dos atos da administração pública municipal em prol da coletividade.

Registre-se que não se trata de auditoria, mas fase de transição, devendo o gestor que finda o mandato facilitar o processo de passagem sem intercorrências que venham afetar o interesse público.

Ora, a estrutura administrativa, incluindo servidores, órgãos, entidades, contratos e demais informações que compõe a administração pública municipal devem ser transparentes, públicos e de fácil acesso para todos os cidadãos, quiçá para o novo gestor municipal eleito democraticamente para representar o povo e administrar as contas públicas em prol da necessidade do município.

Nesse contexto, evidenciados a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, apresenta-se legítimo o petitório colimando à obtenção de informações e documentos necessários à nova gestão municipal, notadamente porque tal prerrogativa encontra lastro constitucional e infraconstitucional, estando presentes, pois, os requisitos para concessão da tutela de urgência requestada.

Destarte, presentes os pressupostos do art. 300 do CPC, **DEFIRO o Pedido de Tutela de Urgência Antecipada Incidental**, para **DETERMINAR**, em consequência, ao demandados **que, no prazo de 24 horas, contados da sua intimação, forneçam à Comissão de Transição acesso integral às informações solicitadas no Ofício nº 002/2024, protocolizado junto Administração Municipal no dia 15 de outubro de 2024, essenciais à transição de governo, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), incidente em caso de descumprimento desta ordem, limitada ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser aplicada pessoalmente em desfavor do atual gestor constitucional Sr. EVANDRO PERAZZO VALADARES.**

**As informações protegidas por sigilo deverão ser fornecidas pela atual administração na forma e condições previstas em lei.**

Intimações e expedientes necessários. **CUMPRA-SE.**

Após, redistribuam-se eletronicamente os presentes Autos ao Juízo natural, com a baixa necessária.

**DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.**

Afogados da Ingazeira/PE, datado e assinado eletronicamente.

**CARLOS HENRIQUE ROSSI**

Juiz Plantonista



Este documento foi gerado pelo usuário 102.\*\*\*.\*\*\*-19 em 27/12/2024 12:21:32

Número do documento: 24122712140490800000187043983

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122712140490800000187043983>

Assinado eletronicamente por: CARLOS HENRIQUE ROSSI - 27/12/2024 12:14:05